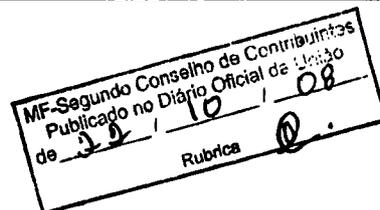




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

<b>Processo n°</b>	10840.003146/00-61
<b>Recurso n°</b>	126.994 Embargos
<b>Matéria</b>	PIS
<b>Acórdão n°</b>	202-18.348
<b>Sessão de</b>	21 de setembro de 2007
<b>Embargante</b>	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP
<b>Interessado</b>	Atri Comercial Ltda.



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1995 a 28/02/1995, 01/05/1995 a 30/06/1995,  
01/11/1995 a 28/02/1996.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

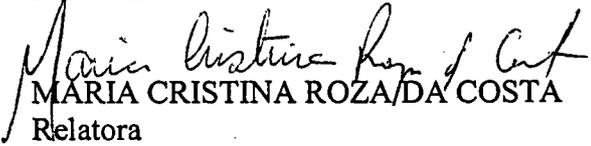
Devem ser acolhidos os embargos de declaração que apontam a existência de erro material pela colação aos autos de acórdão diverso do proferido neste processo.

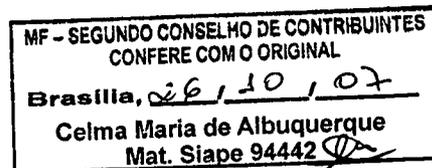
Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar o erro material existente no Acórdão nº 202-17.232, passando a constar neste acórdão o conteúdo do Acórdão nº 202-17.233, que foi anexado ao Processo nº 10840.003151/00-09, de interesse do mesmo contribuinte.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM  
Presidente

  
MÁRIA CRISTINA ROZA/DA COSTA  
Relatora



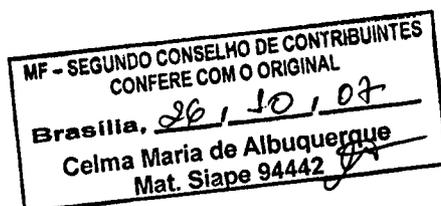
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

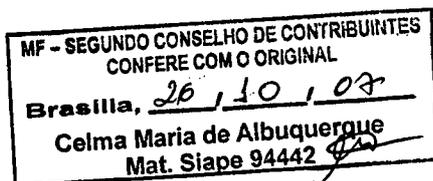
## Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela autoridade administrativa responsável pelo cumprimento das disposições do Acórdão nº 202-17.232, sob alegação da ocorrência de contradição que resultou em decisão desconforme com os elementos constantes dos autos.

Em face da impossibilidade de cumprimento do Despacho de fl. 152, devido às inconsistências contidas nos fundamentos e dispositivo do Acórdão, requer as providências cabíveis para sanar as contradições.

É o Relatório.





## Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

Procedentes os embargos de declaração.

Realmente, os fundamentos do voto proferido destoam dos elementos contidos nos autos quanto ao período de apuração, resultado da diligência realizada e localização nos autos dos elementos que deram suporte às razões de decidir.

A recorrente possui o CNPJ nº 46.101.424/0002-24, sendo, portanto, filial. À época do julgamento eram dois os processos em pauta: este e o de nº 10840.003151/00-09 relativo à matriz.

Verifico que os fatos narrados e decididos no acórdão de fls. 123/130 referem-se à matéria, aos fatos e valores relativos a este outro processo acima identificado, ensejando não a errônea decisão da matéria contida nos autos mas a ocorrência de erro material pela troca dos dados identificadores dos dois acórdãos.

A par disso, são acolhidos os embargos de declaração para corrigir o erro material, devendo ser observado para este processo o relatório e voto apreciados por este Colegiado na sessão de julgamento realizada em 28/07/2006, cancelando-se o Acórdão nº 202-17.232, proferido na mesma sessão, de fls. 123 a 130, os quais são referentes ao processo nº 10840.003151/00-09, passando a ter validade jurídica os termos do acórdão efetivamente proferido para estes autos, cujo texto é reproduzido a seguir:

*“Processo n.º : 10840.003146/00-61*

*Recurso n.º : 126.994*

*Acórdão n.º : 202-*

*Recorrente : ATRI COMERCIAL LTDA.*

*Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP*

*PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.*

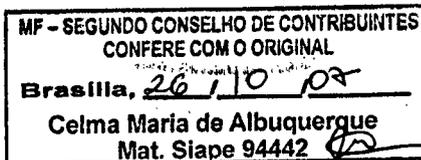
*A base de cálculo da contribuição para o PIS na vigência da Lei Complementar n.º 7/70 era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.*

*Recurso provido.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATRI COMERCIAL LTDA.*

*ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.*

*Sala das Sessões, em 28 de julho de 2006.*



*Antonio Carlos Atulim*

*Presidente*

*Maria Cristina Roza da Costa*

*Relatora*

*Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martinez López.*

### **RELATÓRIO**

*Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP.*

*Por economia processual reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida:*

*'Contra a empresa acima qualificada, foi emitido o auto de infração de fls. 04/18, em virtude da apuração de insuficiência nos recolhimentos das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) incidentes sobre os fatos geradores ocorridos nos períodos mensais de competência de janeiro a março, julho, agosto e outubro a dezembro de 1995, janeiro, fevereiro e julho a dezembro de 1996, janeiro a outubro de 1997, fevereiro, março, maio, setembro, outubro e dezembro de 1998, janeiro de 1999, e janeiro a maio de 2000, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 05/08 e termo de encerramento de ação fiscal às fls. 139/142.*

*Por meio do procedimento administrativo fiscal realizado na interessada, o auditor-fiscal autuante constatou que nos períodos indicados acima as contribuições para o PIS foram recolhidas a menor do que os valores efetivamente devidos nos termos da legislação então vigente.*

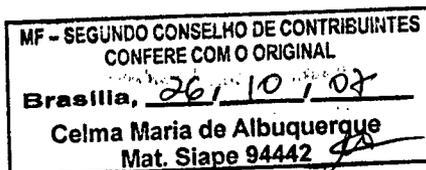
*Dessa forma, o atuante constituiu de ofício o presente lançamento para exigir as diferenças apuradas, acrescidas das cominações legais, juros de mora e multa de ofício.*

*De acordo com os demonstrativos de imputação de pagamentos de fls. 09/11, de apuração do PIS de fls. 12/15 e de multa e juros de mora de fls. 16/18, o crédito tributário constituído totalizou R\$ 225.610,44, sendo R\$ 91.925,55 de contribuições, R\$ 64.740,87 de juros de mora calculados até 31/10/2000 e R\$ 68.944,02 de multa passível de redução.*

*A base legal do lançamento foi quanto à contribuição: Lei Complementar (LC) n.º 7, de*

*07 de setembro de 1970, arts. 1º e 3º, LC n.º 17, de 12 de dezembro de 1973, art. 1º, parágrafo único, Medida Provisória (MP) n.º 1.212, de 28 de novembro de 1995, arts. 2º, 3º, I, 8º, I, e 9º, convalidada pela Lei n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998; aos juros de mora: Lei n.º*

*J* *Q*



8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 84, Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 13, e Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61, § 3º; à multa proporcional: Lei n.º 7.450, de 1985, art. 86, § 1º, Lei n.º 7.683, de 1988, art. 2º, Lei n.º 8.218, de 1991, art. 4º, I, Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, I, e Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 106, II, 'c'.

*Devidamente cientificada do lançamento e inconformada com o crédito tributário exigido, a interessada apresentou a impugnação às fls. 150/156, requerendo a esta DRJ que decrete a nulidade do presente auto de infração ou que o julgue improcedente por não ter praticado nenhuma infração. Solicitou, ainda, que das intimações conste o nome do advogado Gustavo Sampaio Vilhena e que essas sejam encaminhadas para a Av. Portugal, 254, Sala 08, Vila Seixas, Ribeirão Preto, Cep. 14020-300.*

*Como razão de mérito, alegou, em síntese, que as diferenças apuradas e lançadas pela Fiscalização nos períodos de competência de janeiro a março, julho, agosto e outubro a dezembro de 1995 e janeiro e fevereiro de 1996, resultaram da aplicação de forma retroativa das LCs n.º 7, de 1970, e n.º 17, de 1973, em face da suspensão dos Decretos-lei n.º 2.445 e n.º 2.449, ambos de 1988, pelo Senado Federal por meio da Resolução n.º 49, de 1995. Contudo, como havia recolhido as contribuições relativas àqueles períodos nos termos desses Decretos-lei, então vigentes, nenhuma diferença deve ser exigida com base nas LCs revigoradas, prejudicando o contribuinte que cumpriu sua obrigação tributária nos termos daqueles Decretos-lei.*

*Ainda, segundo seu entendimento, o auto de infração seria nulo porque teve, como fundamento legal, leis revigoradas em face da inconstitucionalidade dos diplomas legais então vigentes sob os quais as contribuições para o PIS foram pagas. A exigência de quaisquer diferenças por conta do revigoramento daquelas LCs fere o princípio da segurança jurídica. Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência quando da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870, de 1994, dizendo ser indevida a cobrança de diferenças entre valores recolhidos em observância àquela lei e os valores apurados na forma da Lei n.º 8.212, de 1991."*

*Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:*

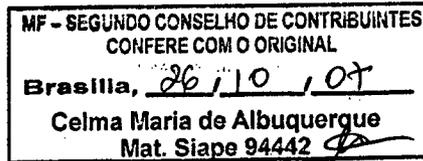
*'Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1995 a 31/03/1995, 01/07/1995 a 31/08/1995, 01/10/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 29/02/1996, 01/07/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/10/1997, 01/02/1998 a 31/03/1998, 01/05/1998 a 31/05/1998, 01/09/1998 a 31/10/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/01/1999, 01/01/2000 a 31/05/2000*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*

J C



**CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO.**

*O pagamento das contribuições para o PIS sob as normas então vigentes extingue a obrigação tributária.*

**DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS COM FUNDAMENTO EM LEI REVIGORADA.**

*Excluem-se do lançamento as diferenças lançadas com fundamento em leis revigoradas em virtude da suspensão da execução dos diplomas legais, então vigentes, sob os quais a obrigação tributária foi cumprida.*

**LANÇAMENTO. NULIDADE.**

*É válido o procedimento administrativo desenvolvido em conformidade com os ditames legais.*

**INTIMAÇÃO ENDEREÇAMENTO.**

*Dada a existência de determinação legal expressa, nesta fase do processo as notificações e intimações devem ser endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.*

**Lançamento Procedente em Parte'.**

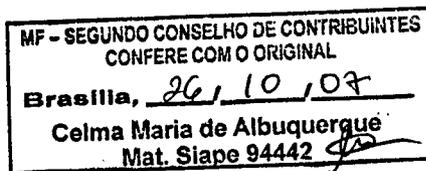
*Intimada a conhecer da decisão em 10/05/2004, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 07/06/2004, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:*

- a) a aplicação da Lei Complementar n.º 7/70 para o período em que vigoram os Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, enseja restabelecer a base de cálculo nela prevista, que era o faturamento do sexto mês anterior ao de sua apuração;*
- b) o lançamento contraria o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada;*
- c) a aplicação da alíquota de 0,75% ao invés da de 0,65% viola o disposto no art. 106, II, do CTN, em face de a legislação pretérita cominar penalidade menos gravosa; e*
- d) a exigência fiscal ofende os princípios da moralidade e da segurança das relações jurídicas.*

*Alfim, informa não questionar os valores de contribuição lançados após julho de 1996, havendo incluído os mesmos no Refis, e requer o provimento do recurso voluntário e cancelamento do auto de infração, na parte que entende indevida a exigência.*

*A autoridade preparadora informa a dispensa de efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 258.*

*J* *E*



*Esta Câmara, por unanimidade, votou por converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto proferido na sessão de 12/09/2005.*

*Retornaram os autos a esta Câmara com a diligência realizada.*

*A informação fiscal encontra-se às fls. 113/114.*

*A recorrente manifestou-se à fl. 115.*

*É o relatório.*

#### **VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA**

**MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA**

*O recurso atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.*

*Trata-se de exigência fiscal relativa à diferença de 0,10% da alíquota da contribuição ao PIS, no período em que foram aplicadas as normas contidas nos decretos-leis declarados inconstitucionais (filial).*

*Verifica-se que a decisão a quo, considerando extintas as obrigações recolhidas tempestivamente pelo montante integral, deu parcial procedência à impugnação para exonerar os períodos de apuração cujo recolhimento foi suficiente para extinguir o crédito tributário.*

*Os períodos de apuração mantidos referem-se àqueles que a recorrente procedeu ao recolhimento com insuficiência, ou seja, sem observância da legislação então vigente, não promovendo a extinção do crédito tributário, tornando exigível a diferença da contribuição nos termos da LC n.º 7/70.*

*Para prevenir a prolação de uma decisão condicionada, caso prevaleça o entendimento da recorrente nesta matéria, esta Câmara determinou a realização de diligência, consoante Resolução n.º 202-00.847, de 12/09/2005.*

*A informação fiscal de fls. 113/114 dá conta de que as bases de cálculo dos períodos de apuração lançados de ofício e exigidos nos presentes autos divergem daqueles apontados pela Fiscalização no auto de infração, em razão da utilização da metodologia de apuração determinada pelo parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n.º 7/70, qual seja, o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção.*

*Manifestando-se à fl. 115 a recorrente declarou-se de acordo com o levantamento fiscal.*

*Dessarte, não deve prevalecer os valores apurados no auto de infração.*

*Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso voluntário para excluir a exigência contida no auto de infração nos valores apurados na informação fiscal de fl. 113.*

J  
C

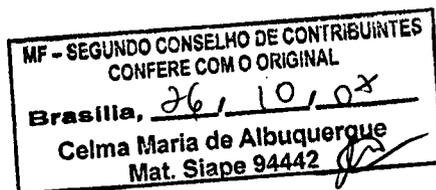
*Sala das Sessões, em 28 de julho de 2006.*

*MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA".*

Assim, voto por acolher os presentes embargos de declaração para que seja adotado o acórdão acima reproduzido como razão de decidir dos presentes autos.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2007.

*Maria Cristina Roza, Ct*  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA



J